



Ofício-Circular n. 57/2014
0013774-49.2013.8.24.0600

Florianópolis, 14 de março de 2014.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013774-49.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 0908264-15.2013.8.24.0023-008 (fls. 1-9), subscrito pelo Exmo. Sr. Hélio do Valle Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 10) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à anotação de indisponibilidade de bens da pessoas ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-290, e-mail capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Ofício nº 0908264-15.2013.8.24.0023-008 Florianópolis, 04 de outubro de 2013.

Autos nº 0908264-15.2013.8.24.0023

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/Enriquecimento ilícito
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Réu: João da Bega Itamar da Silveira
Juiz: Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Chefe de Cartório: Cláudia Veiga Gervini Carvalho

Senhor(a) Corregedor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 151-158 dos autos em epígrafe para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelo réu **João da Bega Itamar da Silveira, CPF 122.739.619-87**, consignando às serventias que, havendo sucesso na medida, haja comunicação imediata a este juízo, com o fim de acompanhar o montante indisponibilizado.

Atenciosamente,

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Alvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88020-901

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

CONFERÊNCIA GERAL DE JUSTIÇA 09/02/2013 17:07 001331

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELIO DO VALLE PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0908264-15.2013.8.24.0023 e o código 986409.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIA MARIA MACHADO ALVES TEDESCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0013774-49.2013.8.24.0600 e o código 71000.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 151 fls. 2

Autos nº 0908264-15.2013.8.24.0023

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: João da Bega Itamar da Silveira

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de João da Bega Itamar da Silveira.

Em suma, o Ministério Público sustenta que embora o requerido estivesse devidamente investido no cargo de vereador de Florianópolis a partir do ano de 2001, ocupou concomitante e indevidamente o cargo de Diretor Estadual de Trabalho e Renda nos anos de 2003 e 2004 e de Diretor de Juventude, Trabalho, Emprego e Renda no âmbito Estadual nos anos de 2005 e 2006.

Em razão disso, requer em sede liminar o bloqueio dos ativos financeiros de João da Bega Itamar da Silveira no importe equivalente a R\$ 124. 506,76 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos), quantum recebido pelo exercício do cargo público estadual.

Ao fim, busca a condenação do demandado nas sanções previstas no art. 12º, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa; sua condenação ao ressarcimento da verba recebida ao erário público e a anulação dos atos de nomeação aos cargos estaduais assumidos durante o período de 2003 e 2006.

É o breve e necessário relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 152 fls. 3

Fundamento e decido.

De acordo com o narrado na petição inicial, João da Bega Itamar da Silveira, durante os seus mandatos de vereador do município de Florianópolis (2001-2004 e 2005-2008), teria ocupado os cargo de Diretor de Trabalho e Renda (2003-2004) e Diretor da Juventude, Trabalho, Emprego em Renda (2005 - 2006) em Secretarias Estaduais de Santa Catarina.

Em razão desse acúmulo indevido de cargos, teria incidido nas penas previstas na Lei n. 8.429/92, bem como causado prejuízo ao erário, motivo pelo qual o Ministério Público pugna pela sua condenação às penalidades da LIA e ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

1. DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

À vista da inicial e de toda a documentação acostada a ela, constata-se que o demandado João da Bega Itamar da Silveira assumiu o cargo de vereador na legislatura de 2001-2004 (fl. 36).

Durante esse mandato, o requerido tomou posse como Diretor de Trabalho e Renda no âmbito Estadual (fl. 105), permanecendo nele por alguns dias até sua exoneração (fl. 106).

Nessa mesma data em que houve sua exoneração, sobreveio nova nomeação ao cargo de Diretor de Trabalho e Renda da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (fl. 107), no qual permaneceu por aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses até sua exoneração (fl. 112).

Já em novo mandato de vereador (legislatura 2005-2008 - fl. 38), foi novamente nomeado ao cargo de Diretor de Juventude, Trabalho, Emprego e Renda, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda do Estado de Santa Catarina (fl. 113).

Posteriormente, sobreveio sua exoneração desse



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 153 fls. 4

cargo comissionado (fl. 115), sendo, na sequência, novamente reconduzido a ele (fl.117), o que perdurou até sua última exoneração, como pode ser visto em resumo pelo Ofício oriundo da Gerência de Pessoas do Governo do Estado (fl. 120).

A Constituição Federal traz como regra a vedação de acumulação de cargos públicos (artigo 37, inciso XVI).

Há, todavia, ressalvadas. Uma delas permite ao vereador cumular seu cargo eletivo com o cargo ou emprego público de provimento efetivo, sem prejuízo da remuneração de qualquer deles, desde que haja compatibilidade de horários de ambos (artigo 38, inciso III).

O mesmo, no entanto, não se pode dizer quando houver cumulação de seu cargo eletivo a um cargo, função gratificada ou emprego público cuja demissão seja *ad nutum*, vez que, conforme tem decidido o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em cargos de livre nomeação e exoneração o regime de dedicação é exclusivo:

"A Constituição Federal de 1988 (art. 38, III) autoriza o vereador a ocupar cargos ou empregos públicos efetivos, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e em cumulação com o exercício deste, quando houver compatibilidade de horários, mas ao edil é vedado o exercício cumulado de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas ou empregos públicos de que seja demissível '*ad nutum*', da mesma forma que os deputados federais e estaduais e os senadores (art. 29, IX), até porque em relação a tais atividades é necessária a dedicação integral. Reconhecida a improbidade administrativa pela cumulação indevida do cargo eletivo de vereador com o comissionado, é razoável e proporcional a aplicação da suspensão de direitos políticos e outras sanções (art. 12, III, da Lei n. 8.429/92)" (TJSC, Ação Rescisória n. 2010.032652-7, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13-04-2011).

Cargo *ad nutum* é aquele considerado de confiança,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fis. 154 fls. 5

de livre nomeação e exoneração, não comportando estabilidade. Trata-se do cargo em que o servidor se mantém na função enquanto seu superior hierárquico contar com sua lealdade. Pode-se, ainda, nominá-lo como comissionado termo frequentemente aceito e utilizado na Administração Pública.

In casu, todas as nomeação aos cargos comissionados estaduais se deram após a sua posse no cargo eletivo, o que, por ora, destaca a prática ilícita.

João da Bega Itamar da Silveira, por diversas oportunidades durante os anos de 2003-2006 foi nomeado ao cargo comissionado de Diretor em Secretarias Estaduais. No entanto, mesmo estando devidamente investido no cargo de vereador municipal de Florianópolis, aceitou a nomeação e desenvolveu as atividades inerentes ao cargo comissionado por longo período, cumulando indevidamente ambos os cargos públicos e fazendo pouco caso com a coisa pública.

Assim, em um juízo perfunctório, próprio dos sumários, onde há o sacrifício temporal do contraditório, porém aninhado às provas coligidas aos autos, há plausibilidade jurídica na alegação tecidas pelo Ministério Público, permitindo-nos concluir, por ora, que o requerido, João da Bega Itamar da Silveira, ocupou concomitantemente dois cargos públicos: vereador do município de Florianópolis e Diretor de Trabalho e Renda/Diretor de Juventude, Trabalho, Emprego e Renda nas Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente (2003-2004) e Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda (2005-2006, respectivamente).

Diante desse quadro, resta evidente que a remuneração por ele percebida quando da ocupação do cargo estadual é indevida, motivo pela qual se faz necessária a intervenção judicial a fim de obstar a dissipação dos recursos públicos pagos indevidamente.



2. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, exigindo-se a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, devem estar presentes nos autos elementos fortes e indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

Segundo a dicção legal desse artigo 7º da LIA, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Numa análise sobre os termos trazidos na redação legal, percebe-se, antes de tudo, uma sintonia com a disposição constitucional patrocinada pelo § 4º do art. 37 da Carta Republicana, uma vez que, com termos enxutos, claros e resolutos, dispõe que se o ato de improbidade administrativa importar em lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito é dever da autoridade administrativa instar a indisponibilidade de bens do indiciado. Trata-se de uma norma impositiva/imperativa que comporta conectividade com a disposição constitucional presente no § 4º do art. 37, onde os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens, entre outras medidas repressivas e restaurativas.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu corpo, genericamente, reserva a possibilidade de três medidas assecuratórias com nítida conotação cautelar (artigos 7º, 16 e 20).

Propriamente, o artigo 7º não encarna as veste de uma medida de urgência própria das tutelas cautelares. Essas, como se sabe, sendo lugar comum na doutrina e na jurisprudência, exigem a satisfação de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 156 fls. 7

conhecidos requisitos, a saber: fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e do periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

O artigo 7º da Lei n. 8.429/92 exerce uma verdadeira TUTELA DE EVIDÊNCIA, onde os requisitos a serem satisfeitos pelo autor da demanda estão atrelados a comprovação, pelo menos indiciária, nos termos da previsão elencada na disposição legal, da lesão ao patrimônio público ou atos que ensejem o enriquecimento ilícito, associados à gravidade dos fatos em apuração e ao montante do prejuízo ao erário público.

Dessa feita, a tutela de evidência exigida é àquela subministrada pela plausibilidade jurídica que constrói o painel a respeito da verossimilhança das alegações trazidas na peça póstica, sendo dispensada a comprovação, por parte do autor, da intenção, presente ou futura, do réu na dilapidação de seu patrimônio, na tentativa de fugir à responsabilidade patrimonial decorrente de seu ato ímprobo.

Essa medida de evidência tem escopo constitutivo preliminar, sem qualquer oponibilidade de futuro juízo de dispensabilidade e de retratação e reversibilidade, como toda e qualquer medida emergencial não tem caráter sancionador, não exercendo juízo definitivo sobre a culpabilidade do agente ou de terceiro a ele adunado em possível ato ímprobo.

Tal medida constitutiva se reveste de caráter provisional, suportado em alegação e comprovação de forte prova indiciária a despeito da responsabilidade do agente público na prática de ato que importe em improbidade administrativa que cause dano erário e/ou se reveste de ato que possibilite o enriquecimento ilícito.

Nesse caso, o periculum in mora é implícito ou presumido conforme as regras do artigo 7º da LIA, pois, afinal, milita em favor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 157 fls. 8

sociedade através da desconsideração da lealdade objetiva que se exige de seus agentes, exigindo a responsabilização do agente desleal em satisfazer plenamente o desfalque proporcionado ao erário.

O montante indisponibilizado deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do erário.

Ultrapassado o periculum in mora, neste particular a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado, não havendo razão para abordá-la novamente.

Portanto, a indisponibilidade abará bens suficientes do réu até o quantum de R\$ 124.506,76, equivalente ao montante que João da Bega Itamar da Silveira recebeu enquanto esteve nomeado para os cargos comissionados entre 2003 e 2006 na Administração Estadual.

Justifica-se a medida em relação ao patrimônio do réu, pois, em tese, e numa constatação própria de juízo perfunctório, auferiu indevidamente o vencimento quando acumulou ilegalmente ambos os cargos públicos, na forma como descrita na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, a fim de determinar a indisponibilidade de bens pertencentes ao réu João da Bega Itamar da Silveira, em razão dos fatos descritos na inicial, até o valor de R\$ 124.506,76 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos), adotando-se as seguintes medidas:

- a) o bloqueio on line, pelo sistema Bacên Jud, dos ativos financeiros de que for titular o réu, em quantia suficiente a garantir o erário;
- b) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelo réu, consignando às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 158/15. 9

serventias que, havendo sucesso na medida, haja comunicação imediata a este juízo, com o fim de acompanhar o montante indisponibilizado;

c) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade do Réu a indisponibilidade de seus veículos, devendo o órgão de trânsito informar se algum deles é blindado e quais são;

d) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que for titular o réu;

e) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelo réu, cujo registro seja de sua competência;

f) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes ao réu, se assim possuir.

Notifiquem-se o requerido para oferecer manifestação preliminar, na forma do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de agosto de 2013.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito da 1ª Vara da
Fazenda Pública



Autos nº 0013774-49.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Hélio do Valle Pereira e outro

Requerido: João da Bega Itamar da Silveira

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Hélio do Valle Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 12 de dezembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor